



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.165 - GO (2014/0154529-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUCAS RODRIGUES CASSIANO (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
GO008406
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE APELAÇÃO JULGADA NA CORTE DE ORIGEM. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem entendimento de que até mesmo a ausência de alegações finais, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarretaria nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, juízo provisório quanto à autoria e à materialidade. Precedentes.
2. A superveniência do julgamento da apelação da defesa prejudica a análise, por perda de objeto, da pretensão de revogação da prisão preventiva, uma vez que o novo título justifica a restrição à liberdade. Precedentes.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.165 - GO (2014/0154529-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Lucas Rodrigues Cassiano** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado (fl. 95):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO PARA O RÉU. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO. I - Não há falar em nulidade por deficiência de defesa técnica se foi assegurada ao acusado defesa, ainda que falha. Ademais, para que se declare eventual nulidade é necessário que haja efetivo prejuízo ao réu. Inteligência da Súmula 523 do STF. II - Necessária a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto preenchidos os pressupostos e fundamentos legais ensejadores da segregação preventiva (CPP, art. 312), estando a constrição da liberdade satisfatoriamente alicerçada em elementos concretos dos autos a respeito da existência de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, restando insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara do Crime e das Fazendas Públicas pronunciou o paciente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, mantendo sua prisão preventiva, ao fundamento de garantida da ordem pública (fls. 63/73 – Ação Penal n. 201300018008).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 111/123 – *Habeas Corpus* n. 76218-58.2014.8 09. 0000).

Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente no cerceamento de seu direito de defesa ante a deficiência técnica das alegações finais apresentadas em seu nome na primeira fase do procedimento bifásico dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes doloso contra a vida.

Sustenta que [...] *as alegações finais apresentadas em nome daquele são pouco inteligíveis, pois não há uma avaliação crítica mínima das provas, ante à falta de esclarecimento ao conteúdo e também, ausência de argumentação pertinente. No contexto, entende-se que, de fato, a deficiência da defesa técnica, que não instigou a Impronúncia ou a Desclassificação do crime, corno resenhada nas alegações finais, atingiu grau tão elevado que equivale à ausência de defesa* (fl. 138).

Postula, então, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa, no procedimento penal citado, a partir da sentença de pronúncia e, conseqüentemente, a revogação de sua prisão preventiva.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, [...] *tendo em vista a inexistência de qualquer vício que viesse a ensejar a nulidade da decisão de pronúncia, como ora pretende seja determinado a Defesa. Aliás, a suposta deficiência na defesa técnica do recorrido poderia ocasionar apenas a nulidade relativa do feito, e, ainda assim, desde que comprovado efetivo prejuízo ao acusado, o que, ressalte-se, não se verificou no caso dos presentes autos* (fl. 160),

Em 12/9/2017, requeri informações às instâncias ordinárias (fl. 163).

Nas suas informações (fls. 167/204), o Juízo de Direito da comarca de Orizona/GO relatou que o ora recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri daquela comarca, sendo-lhe fixada uma pena de 15 anos, em regime inicial fechado – tendo a apelação provimento negado pela Corte estadual e a sentença transitada em julgado em 3/10/2016 –, e juntou, ainda, cópias da sentença de pronúncia (fls. 169/180), da sentença condenatória (fls. 182/186), do acórdão da apelação (fls. 188/197) e da guia de recolhimento definitiva (fls. 201/204). O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* também prestou informações (fls. 209/222).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.165 - GO (2014/0154529-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a declaração de nulidade processual, a partir da sentença de pronúncia prolatada nos autos da Ação Penal n. 201300018008, ao argumento de cerceamento de defesa, em razão da deficiência técnica nas alegações finais apresentadas pela sua defesa.

O presente recurso deve ser desprovido.

Da análise dos autos, tem-se que o recorrente se insurge contra a sentença de pronúncia ante a deficiência da defesa técnica. Ora, tal pretensão – nulidade processual ante a deficiência da defesa técnica – não deve prosperar, pois a jurisprudência desta Corte não considera nulidade nem mesmo a ausência de alegações finais, na primeira fase, dos processos de competência do Tribunal do Júri. Confira-se: [...] *a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade* (HC n. 56.973/RO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2015).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. PRESCINDIBILIDADE. INÉRCIA DA DEFESA, DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REALIZAÇÃO DO ATO. ARTIGO 565 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. As alegações finais são prescindíveis no procedimento bifásico do Tribunal do Júri, por encerrar mero juízo provisório acerca da materialidade e autoria delitivas, demonstrando, assim ausência de prejuízo por sua inexistência quando a defesa, devidamente intimada, deixa transcorrer *in albis* o prazo para a realização do ato processual, como no caso dos autos. Precedentes

4. A inércia da defesa na apresentação das alegações finais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento do Tribunal do Júri, quando devidamente intimada para tanto, não implica nulidade pela disposição do artigo 565 do CPP, no sentido de que "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido".

[...]

(HC n. 366.706/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DA PRONÚNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE JÁ APRECIADA POR ESTA EG. TURMA. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS. "REABERTURA DA INSTRUÇÃO APÓS A PRONÚNCIA". MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Esta eg. Corte de Justiça assentou o entendimento de que **a ausência de alegações finais nos processos de competência do Tribunal do Júri não acarreta nulidade, tendo em vista que a pronúncia constitui mero juízo provisório sobre a materialidade e indícios de autoria.**

IV - A não interposição de recurso em sentido estrito contra a pronúncia não configura nulidade, considerando o princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574, caput, do CPP.

[...]

Habeas corpus não conhecido..

(HC n. 361.017/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/8/2017)

Ainda: AgRg no AREsp n. 989.550/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/4/2017; RHC n. 69.470/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/4/2017, e RHC n. 71.572/PI, de minha relatoria, DJe 31/5/2017.

Assim, não ficou evidenciado flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ademais, quanto à prisão preventiva do recorrente, tem-se que se perdeu o objeto, neste ponto, pois a reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que [...] *a superveniência do julgamento da apelação da defesa,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por constituir novo título judicial a embasar a condenação do ora agravado, torna prejudicado o writ impetrado de acórdão que julgou o habeas corpus originário. Precedentes (AgRg no HC n. 388.416/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/5/2017).

Ainda neste sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NOVO TÍTULO JUDICIAL. *WRIT* PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. **Resta prejudicada a análise do *habeas corpus* nos tópicos devolvidos pela apelação do paciente ante ao julgamento desse recurso, que constitui novo título, contra o qual deverá, querendo, direcionar suas insurgências.**

[...]

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC n. 332.889/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/11/2015 – grifo).

Conclui-se, então, que tal pretensão recursal está prejudicada, de modo que a segregação cautelar, se mantida, decorre de novo título judicial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0154529-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.165 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201300018008 201490762183 7621858 762185820148090000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS RODRIGUES CASSIANO (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - GO008406
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : DANIEL DE JESUS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.